



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.001961/2005-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.784 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ANDRE MAGGI PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Maria Lúcia Miceli (relatora), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca e Ricardo Marozzi Gregório. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação nº 17772.20066.141204.1.3.06-7000, utilizando crédito de imposto de renda retido sobre os rendimentos de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 739.317,27, relativo ao ano-calendário de 2002, para compensação com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, no período de apuração da 4ª semana de dezembro de 2002, vencimento em 03/01/2003, com base no artigo 9º, § 2º da Lei nº 9.249/95.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.784 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.001961/2005-15

Após análise do pedido, a DRF/Cuiabá/MT, por meio do Despacho Decisório n.º 479, de 13/04/2007, de fls. 54/58, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação ao constatar que:

- ⇒ O recolhimento do tributo foi confirmado nos sistemas da Receita Federal.
- ⇒ De acordo com a DIPJ/2003, a interessada não obteve receita a título de juros sobre o capital próprio, bem como inexistiu informação de pagamento dessa natureza a favor da contribuinte na DIPJ/2003 da fonte pagadora.
- ⇒ A DIRF/2003 – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada pela empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, CNPJ. 77.294.257/0001-94, não inclui pagamentos ou retenções em nome da contribuinte.

A manifestação de inconformidade foi apresentada, fls. 86/92, com as seguintes alegações de defesa:

- ⇒ Para comprovação do crédito, apresenta DIPJ/2003 retificadora, incluindo a receita de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 4.928.781,81, na Demonstração do Resultado (Ficha 06 A), bem como a DIRF/2003 informando o pagamento de juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, no total de R\$ 4.930.230,68, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 739.534,61, gerador do débito compensado na DCOMP, cuja diferença foi recolhida em DARF no valor de R\$ 217,33.
- ⇒ Também apresenta a DIPJ/2003 da fonte pagadora, empresa Amaggi Exportações e Importação LTDA, declarando o pagamento de juros sobre capital própria à interessada, no valor de R\$ 4.928.781,81, bem como a DIRF/2003 retificadora, incluindo os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 4.928.781,81 para a interessada, com retenção de R\$ 739.317,27.

A 2ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, por meio do Acórdão n.º 04-15.427, na sessão de 26 de setembro de 2008, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa (fls. 473/483):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por via de declaração de compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.784 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.001961/2005-15

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 24/10/2008 (sexta-feira), conforme AR de fls. 491.

O recurso voluntário foi apresentado em 25/11/2008, fls. 493/527, alegando que:

- ⇒ Em preliminar, alega a nulidade do acórdão pelo cerceamento de defesa pela inovação da fundamentação, já que o Despacho Decisório não homologou a compensação com fundamento apenas nas informações da DIPJ/2003 e DIRF/2003, enquanto que o acórdão recorrido modificou a motivação, aduzindo que a compensação com o IRRF sobre juros sobre o capital próprio só poderia se operar no mesmo ano-calendário e formalizada via declaração de compensação.
- ⇒ Requer que a decisão recorrida seja anulada para que, se entender cabível, efetue novo despacho decisório apreciando as alegações de fato e direito expostas na manifestação de inconformidade.
- ⇒ Quanto ao Despacho Decisório, os motivos que ensejaram o indeferimento foram contestados, não devendo prosperar pelo que foi demonstrado na tempestiva manifestação de inconformidade.
- ⇒ Juntou as declarações retificadoras, sanando as inconsistências entre os valores retidos e recolhidos, conforme confirmação do sistema SINAL, requerendo a homologação da DCOMP na manifestação de inconformidade.
- ⇒ Já a decisão recorrida modifica por completo as razões e fundamentos para não homologar a compensação declarada, fato que demonstra o reconhecimento que o Despacho Decisório deveria ser reformado, acatando as razões e fundamentos da recorrente em sua manifestação de inconformidade.
- ⇒ E, para evitar reconhecer a procedência da manifestação, preferiu a DRJ revisar o Despacho para dar ares de legalidade ao novo ato.
- ⇒ Traz jurisprudência administrativa e judicial no sentido que não pode a Administração alterar o critério jurídico para rever o lançamento, procedimento vedado pelo artigo 146 do CTN.
- ⇒ A autoridade administrativa tem o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, seja por erro de fato ou de direito, conforme artigo 53 da Lei n.º 9.784/99.
- ⇒ Ratifica que o acórdão recorrido acatou os argumentos da manifestação e, por conseguinte, só poderia levar à homologação da compensação.
- ⇒ Desta forma, a improcedência deste lançamento é medida que se impõe, por estar eivado de vício formal, não podendo ser considerado válido, citando as Súmulas 346 e 473 do STJ.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.784 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.001961/2005-15

- ⇒ Quanto ao mérito, o artigo 170 do CTN prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários, e a Lei nº 9.249/95, em seu artigo 9º, dedica um parágrafo exclusivo à possibilidade de compensação do IRRF por ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio.
- ⇒ Alega que o legislador não concederia a oportunidade ao contribuinte de optar pela compensação se realmente não fosse sua intenção.
- ⇒ A compensação do IRRF sobre os juros sobre capital próprio prevista no § 6º do artigo em referência apresenta-se claramente como uma opção ao contribuinte, sem qualquer condição de formalização do pedido até o final do período de apuração do IRPJ.
- ⇒ É inaceitável a decisão do julgador que, em razão do encerramento do período de apuração, entendeu que o imposto retido deve ser considerado antecipação do devido na declaração.
- ⇒ A DCOMP refere-se a impostos cujos fatos geradores ocorreram no mesmo exercício de 2002, tanto o crédito quanto o débito, ambos de IRRF incidentes sobre o JCP.
- ⇒ Quanto à formalização do pedido nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a decisão reconhece que foi realizado em 2004, inexistindo prazo de entrega da DCOMP, sendo inócua a exigência de apresentá-la em 2002.
- ⇒ Requer a reforma da decisão recorrida, e a homologação da compensação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Ao analisar o recurso voluntário, votei inicialmente por afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento. Isto porque, compulsando os documentos que constam nos autos, e tendo por base a legislação que rege a compensação pretendida pela recorrente - art. 9 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, concluí que o crédito teria sido utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ do período em questão.

Em sessão de julgamento, foi proposta realização de diligência, a qual me posicionei contrariamente pelos motivos já expostos no parágrafo anterior. Ocorre que restei vencida, motivo pelo qual deixo de expor os fatos e fundamentos de meu voto inicial acerca das preliminares e do mérito, já que os mesmos deverão ser reapreciados quando do retorno da diligência, em obediência ao artigo 63, § 5º do Anexo II do RICARF.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.784 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.001961/2005-15

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias – Redator Designado.

No presente caso, sendo acompanhado pela maioria qualificada da Turma, ousei divergir da ilustre relatora, em que pese, como de praxe, a análise detida dos fatos e documentos do presente processo.

É que prevaleceu o entendimento de que, com base na documentação carreada nos autos e sem uma análise detida da Delegacia da Receita Federal do Brasil onde tem domicílio o contribuinte, não se poderia chegar a uma conclusão quanto à legitimidade dos créditos invocados no pedido de compensação ora em análise e se estes já não foram utilizados pelo Recorrente como saldo negativo.

Como demonstrado alhures, a discussão posta no presente processo administrativo se refere ao direito creditório da Recorrente, no que tange ao IRRF sobre os rendimentos de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 739.317,27, relativo ao ano-calendário de 2002.

Desde a Manifestação de Inconformidade, como relatado acima, o Recorrente “apresentou DIPJ/2003 retificadora, incluindo a receita de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 4.928.781,81, na Demonstração do Resultado (Ficha 06 A), bem como a DIRF/2003 informando o pagamento de juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, no total de R\$ 4.930.230,68, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 739.534,61, gerador do débito compensado na DCOMP, cuja diferença foi recolhida em DARF no valor de R\$ 217,33”.

Como se não bastasse, também apresentou “a DIPJ/2003 da fonte pagadora, empresa Amaggi Exportações e Importação LTDA, declarando o pagamento de juros sobre capital própria à interessada, no valor de R\$ 4.928.781,81, bem como a DIRF/2003 retificadora, incluindo os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 4.928.781,81 para a interessada, com retenção de R\$ 739.317,27.”

Pois bem.

Pela documentação que foi apresentada pela Recorrente, em especial aquela que comprova a constituição do crédito tributário invocado, a princípio, houve a comprovação do direito creditório.

Não obstante, não se pode ter certeza, da análise dos documentos apresentados, se o direito creditório invocado está correto, se é passível de compensação e se não foi utilizado em outros pedidos de compensação pelo próprio Recorrente ou até mesmo para compor saldo negativo.

Assim, com os elementos que se tem nos autos, se mostra prematura a afirmação de que o direito creditório estaria devidamente comprovado. Por tal motivo, para que se tenha certeza do direito creditório da Recorrente, entende-se pela necessidade de conversão do

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.784 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.001961/2005-15

juízo em diligência, para que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil possa intimar o contribuinte a apresentar os seguintes documentos:

(i) Cópia da escrituração (livro diário e razão) em que conste o fonte retido e compensado;

(ii) DCTF originária e retificadora do período. (4 trimestre de 2002);

(iii) DIPJ originária e retificadora.

Com base nestes documentos, bem como na documentação já carreada nos autos e outra que entender necessária, a unidade de origem deverá confirmar se o crédito invocado foi utilizado como saldo negativo ou em outros pedidos de compensação e se o crédito é suficiente para liquidar os débitos constantes no pedido de compensação ora em análise.

Deve ser elaborado relatório conclusivo acerca da diligência realizada, intimando-se o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias sobre o relatório elaborado pela fiscalização. Após este prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É como se vota.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias